



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290162 - SP (2023/0033407-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : R.Y. TOP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : JERIEL BIASIOLI - SP172473
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. PODERES CONFERIDOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AFRONTA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento consubstanciado na Súmula 115 do STJ de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" aplica-se aos casos em que não se apresenta a cadeia completa de procurações hábil a demonstrar que o patrono titular do certificado digital utilizado para assinar a petição recursal possui poderes de representação.
2. Hipótese em que a parte agravante, mesmo devidamente intimada, deixou de juntar a cadeia de procurações para comprovar a regularidade de representação do recurso especial relativa aos poderes conferidos à advogada que assinou eletronicamente a petição recursal.
3. Nos termos da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
4. Não é possível a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte contra o mesmo julgado, salvo quando há expressa previsão legal, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
5. Hipótese em que a parte interpôs recurso especial, concomitantemente a agravo interno, com a pretensão de impugnar decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal a

quo.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290162 - SP (2023/0033407-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : R.Y. TOP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : JERIEL BIASIOLI - SP172473
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. PODERES CONFERIDOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AFRONTA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento consubstanciado na Súmula 115 do STJ de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" aplica-se aos casos em que não se apresenta a cadeia completa de procurações hábil a demonstrar que o patrono titular do certificado digital utilizado para assinar a petição recursal possui poderes de representação.
2. Hipótese em que a parte agravante, mesmo devidamente intimada, deixou de juntar a cadeia de procurações para comprovar a regularidade de representação do recurso especial relativa aos poderes conferidos à advogada que assinou eletronicamente a petição recursal.
3. Nos termos da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
4. Não é possível a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte contra o mesmo julgado, salvo quando há expressa previsão legal, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
5. Hipótese em que a parte interpôs recurso especial, concomitantemente a agravo interno, com a pretensão de impugnar decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal a

quo.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R.Y. TOP BRASIL LTDA. para desafiar decisão da Presidência, proferida às e-STJ fls. 558/559, em que não se conheceu do recurso, em face do princípio da unicidade recursal e da Súmula 115 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve erro material no julgado combatido quanto ao entendimento de vício na representação processual, porquanto constam às e-STJ fls. 148 e 296 procurações dando poderes à Dra. Érica Valderez Marques para atuar no feito.

Afirma que, antes do divórcio, a causídica assinava como Érica Marques Panza, sendo possível comprovar que se trata da mesma pessoa, porquanto é idêntico o número de inscrição na OAB/SP presente nas procurações citadas, no apelo nobre e no agravo em recurso especial.

Acrescenta que o recurso especial também foi assinado pelo Dr. Amauri Jacintho Baragatti, razão pela qual não havia motivos para determinar correção, tampouco para se aplicar qualquer óbice por vício na representação processual.

Aduz que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, de modo que, se aguardasse o julgamento desse recurso, teria perdido o prazo para interposição do apelo nobre e, dessa forma, estaria cerceado o acesso à Justiça e o direito de recorrer das decisões.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 573/580.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Nota-se que a procuração à e-STJ fl. 148, constitui Amauri Jacintho Baragatti, OAB/SP 120267, como causídico da parte.

Já à e-STJ fl. 296, há procuração com substabelecimento a "Dra. ERICA MARQUES PANZA, brasileira, divorciada (...)", sem qualquer indicação da inscrição da referida procuradora.

Observa-se, ainda, que o recurso especial (e-STJ fls. 427/438) e agravo em recurso especial (e-STJ fls. 530/536) foram assinados digitalmente por Érica Valderez Marques.

Identificada a ausência de procuração e/ou cadeia de procuração completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo nobre e do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 552), transcorreu sem qualquer manifestação da parte, ainda que para alegar a regularidade da representação processual.

Além disso, nota-se que, além de inexistir número da inscrição na OAB/SP no substabelecimento (e-STJ fl. 296), a fim de demonstrar que a procuração foi conferida à mesma subscritora dos recursos destinados a esta Corte Superior, nota-se uma incongruência, já que o referido documento informa que a Dra. Érica Marques Panza é divorciada, enquanto que o agravo interno ora em apreço informa que assim assinava a advogada antes do divórcio (e-STJ fl. 564).

Registre-se, por oportuno, que o fato de constar o nome do outro causídico nas peças recursais, não tem o condão de regularizar ou superar o óbice apontado na decisão agravada.

Isso porque, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECORRENTE INTIMADO A REGULARIZAR. NÃO MANIFESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ASSINATURA DIGITALIZADA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em razão da existência de irregularidade na representação processual dos Embargos de Divergência. Conforme despacho de fls. 880, e-STJ, a recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, pois "o substabelecimento conferindo poderes, nos autos, ao subscritor do recurso de

embargos de divergência, Dra. Natasha Annibal Neves, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida." Foi dado prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, os quais passaram in albis, conforme certidão de fls. 883, e-STJ.

2. Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida, especialmente o fato de que não houve resposta à intimação da recorrente para regularizar a representação processual, foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, não prospera a tese da recorrente de que "não se alegou qualquer irregularidade nos instrumentos procuratórios até então", pois a vício na representação processual nasceu com a petição dos Embargos de Divergência e a procuração de fls. 865, e-STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 115 do STJ.

4. O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02/08/2021, DJe 16/08/2021).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedente da Corte Especial: AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/12/2014).

2. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.401.242/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

Com efeito, "a assinatura eletrônica é forma de identificação inequívoca do signatário da petição e vincula o advogado titular do certificado digital ao documento chancelado" (AgRg no AREsp 1.765.805/AP, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 31/05/2021).

Nesse passo, não realizada a regularização da representação processual no prazo apontado, não há como se afastar o óbice de conhecimento estampado na Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ilustrativamente, cito, ainda, o seguinte precedente :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 183.869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

2. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 790442/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23/05/2019).

Quanto ao mais, verifica-se que não há divergência de que foram interpostos, simultaneamente, agravo interno (e-STJ fls. 470/476) e recurso especial (e-STJ fls. 427/438), a fim de combater decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator do recurso de apelação.

Cumprido observar que não é possível a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte contra o mesmo julgado, salvo quando há expressa previsão legal, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Registre-se, ainda, que a interposição de recurso especial exige o esgotamento da instância ordinária com a apreciação por órgão Colegiado, nos termos da Súmula 281 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADO. SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias, para fins de interposição de recurso especial (Súmula n. 281/STF). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.039.784/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS PELO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.592/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.162 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033407-5

Número de Origem:

00041091420218260037	0004109142021826003710043215220208260037	10043215220208260037
22725703420218260000	22734843520208260000	41091420218260037
4109142021826003710043215220208260037		

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R.Y. TOP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORES : JERIEL BIASIOLI - SP172473
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.Y. TOP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267
ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : JERIEL BIASIOLI - SP172473
VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023